



216

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 09 / 1992
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.050-000.934/90-48

Sessão de : 11 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.183
Recurso nº: 87.482
Recorrente: WIGG & IRMAO LTDA.
Recorrida : DRF EM RIO GRANDE - RS

FINSOCIAL - Auto de Infração que não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula "ab initio"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WIGG & IRMAO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992.

ROBERTO CARBOSA DE CASTRO - Presidente

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK - Relatora

* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA e SERGIO GOMES VELLOSO.

/ovrs/

*vide verso

*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. **MILBERT MACAU**.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARSA DA COMARCA DE SÃO PAULO

Processo nº 0000000-00.0000000-00

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERENTE: [illegible]
REQUERIDO: [illegible]
REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO
REQUERENTE: [illegible]
REQUERIDO: [illegible]

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO
REQUERENTE: [illegible]
REQUERIDO: [illegible]

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 11.050-000934/90-48

Recurso n.º: 87.482

Acórdão n.º: 201-68.183

Recorrente: WIGG & IRMAO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 2, e seus anexos, não descreve os fatos que teriam sido apurados pela fiscalização e que evidenciariam omissão de receitas da qual teria resultado insuficiência no recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL, pela Recorrente.

O pedido por ela interposto a fls. 15/16 perante a instância de primeiro grau limita-se à postulação de que se dê nestes autos decisão igual à que for dada em outros, pertinentes ao Imposto de Renda.

A decisão de 1º grau, a fls. 29/30, dá provimento parcial à impugnação, e está acompanhada da cópia da decisão proferida nos autos do processo pertinente àquele tributo.

A fls. 33 está petição manifestada pela empresa, na qual se reproduz o mesmo pleito constante de fls. 15/16.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11.050-000.934/90-48

Acórdão nº 201-68.183

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZ-
CZAK

O auto de infração de fls. 2 não atende aos requisitos elencados no artigo 10 do Decreto 70.235/72, sendo, portanto, imprestável para os fins pretendidos.

Observo, ainda, que de mesma forma a instrução do feito não atendeu às normas pertinentes, tornando absolutamente impossível a identificação da matéria questionada, das provas acaso existentes, e a formação do convencimento.

Assinalo, ademais, que as regras estabelecidas no Decreto 70.235/72 devem ser obedecidas, qualquer que seja o tributo ou a contribuição a que diga respeito o procedimento.

Com essas considerações, voto pela anulação do processo *ab initio*.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK